



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05966/10

1/7

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL TC 257/2011 e Acórdão APL TC 01043/11, emitidos quando da apreciação da PCA da Prefeitura, exercício de 2009

Gestor: José Lins da Silva Filho (01/10/2009 a 31/12/2009)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Advogados: Marco Aurélio de Medeiros Villar

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SR. JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, EXERCÍCIO 2009. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS, PERÍODO 01/10 a 31/12/2009. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E COMUNICAÇÃO À RFB E RECOMENDAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. EMISSÃO DE NOVO PARECER, DESTA FEITA FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO GERAL EXCLUSÃO DO DÉBITO IMPUTADO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS DA DECISÃO GUERREADA. ABERTURA DE PROCESSO APARTADO PARA APURAR A IRREGULARIDADE RELATIVA AO SALDO A DESCOBERTO, NO VALOR DE R\$ 29.077,89, ATRIBUÍDO AO SR. JOSEVALDO ALVES DA SILVA, EX-GESTOR DO PERÍODO DE 1º DE JANEIRO A 30 DE SETEMBRO DE 2009.

ACÓRDÃO APL TC 00193/2019

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito de Natuba, Sr. José Lins da Silva Filho.

O Tribunal, na sessão plenária de 14 de dezembro de 2011, decidiu, através do Parecer PPL TC 257/2011, por maioria de votos, emitir parecer favorável à aprovação das contas, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva, relativas ao período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2009, e por unanimidade de votos, emitir parecer contrário à aprovação das contas, de responsabilidade do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao período de 01 de outubro a 31 de dezembro de 2009, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05966/10

2/7

decorrência de: utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso no valor de R\$ 263.091,66; abertura e utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa, no montante de R\$ 266.346,65; e saldo a descoberto no valor de R\$ 29.077,89.

Através do Acórdão APL TC 01043/2011, o Tribunal também decidiu:

- I. declarar o atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva;
- II. declarar o atendimento aos preceitos da LRF, na gestão do Sr. José Lins da Silva Filho;
- III. aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- IV. aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R\$ 4.150,00, em razão de diversas irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. imputar débito no valor de R\$ 29.077,89, ao Sr. José Lins da Silva Filho, em decorrência da constatação de saldo a descoberto no balanço financeiro, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à prefeitura Municipal de Natuba, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- VI. determinar comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, no total de R\$ 318.426,03, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria.

Inconformado com a decisão prolatada, o Sr. José Lins da Silva Filho interpôs o presente recurso de reconsideração (Doc. TC nº 01428/12), fls. 392/439.

No tocante à abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa, no montante de R\$ 297.633,05, o ex-prefeito informa que decorreu de erro na abertura de créditos ocorrido no Decreto nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05966/10

3/7

026/2009, que importou em R\$ 2.138.258,00, quando o correto seria de R\$ 982.228,00. O erro foi devido a abertura de crédito na rubrica 12.361.2003-2011 – Manter o Ensino Fundamental (3390.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores), no valor de R\$ 1.048.986,00, e, ao mesmo tempo, se utilizou a mesma rubrica como fonte de recurso, através da anulação da importância de R\$ 1.047.937,00. O erro foi corrigido através republicação do referido decreto, conforme documento 02.

Em relação à utilização de créditos sem fonte de recursos e sem autorização legislativa, a situação se regulariza com a republicação do Decreto nº 026/2009.

Quanto ao saldo a descoberto de R\$ 29.077,89, o demonstrativo financeiro elaborada pela Auditoria diverge dos balancetes mensais e balanço anual encaminhados ao Tribunal. O documento por ela elaborado, além de divergência de saldo, há inconsistência de valores das receitas e despesas extraorçamentárias. Não consta no Processo nenhum documento que fundamente os valores apontados pela Comissão Técnica.

É de bom alvitre lembrar que o exercício de 2009 foi o primeiro cuja prestação de contas foi apresentada on-line, e ocorreram muitas inconsistências no SAGRES.

Analisando o recurso apresentado, o GEA entendeu que os argumentos apresentados pelo ex-gestor não são suficientes para sanar as falhas que ocasionaram o parecer contrário, com imputação de débito e multa aplicada, quais sejam: utilização de créditos adicionais sem fonte de recurso (R\$ 263.091,66); utilização de créditos adicionais sem autorização legislativa (R\$ 266.346,64) e saldo a descoberto (R\$ 29.077,89).

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 00614/12, da lavra da Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, fls. 450/452, se pronunciou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

O Processo foi agendado para a sessão do dia 20/06/2012, ocasião em que o Sr. José Lins da Silva Filho veio, ao gabinete do Relator, informar sobre uma petição (Documento TC nº 12059/10, datado de 17/11/10) encaminhada pelo Sr. Josevaldo Alves da Silva, ex-prefeito, ainda não analisada pela Auditoria, requerendo a reabertura do SAGRES para correção de registros contábeis, referentes ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05966/10

4/7

Por determinação do Tribunal Pleno, o Processo foi retirado e encaminhado ao Órgão de instrução para se pronunciar sobre a matéria.

Atendendo ao despacho do Relator, a Auditoria informou que apesar do ex-gestor ter apresentado o quadro demonstrativo de saldos contábeis, entradas e saídas, não foi apresentado nenhum documento comprobatório que justificasse a mudança de valores no SAGRES.

O Relator determinou a SECPL que procedesse a citação do Sr. Josevaldo Alves da Silva, ex-prefeito do Município de Natuba, bem assim o então prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, para comprovar o alegado no Documento TC nº 12059/10, com a apresentação de documentos comprobatórios que justificassem a reabertura do SAGRES, no item relativo ao saldo a descoberto, apontado na PCA de 2009, no valor de R\$ 29.077,89.

A defesa foi apresentada, pelo então prefeito, Sr. José Lins da Silva Filho, através do Documento 28874/16, permanecendo silente o ex-prefeito, Sr. Josevaldo Alves da Silva.

Analisando os documentos juntados, a Auditoria elaborou o relatório de complementação de instrução, informando que a alegação do Sr. José Lins da Silva Filho de que as inconsistências apresentadas no presente item têm origem na gestão do ex-gestor Josevaldo Alves da Silva é correta, conforme consta no Doc. TC nº 12059/10, protocolado no dia 17/11/2010, pelo ex-gestor Josevaldo Alves da Silva. Naquela ocasião, foi solicitada a correção de inúmeras falhas de registro no sistema SAGRES, envolvendo o período de janeiro a agosto de 2009. No entanto, considerando que, a princípio, as irregularidades em análise são de natureza contábil, o ex-prefeito José Lins da Silva Filho não poderia se eximir da necessidade de realizar os ajustes contábeis necessários, ao término do exercício de 2009.

Concluindo, a Auditoria, que diante da ausência de documentação comprobatória dos valores utilizados no demonstrativo apresentado, especialmente no que se refere à ausência das cópias dos extratos bancários que comprovem os saldos existentes em 31/12/2009, torna-se inviável autorizar a reabertura do SAGRES para efetuar as modificações solicitadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que em cota, destacou que, em novo relatório (fls. 546/551), o Corpo Técnico afirmou que, de fato, a irregularidade relativa ao saldo a descoberto teve origem na gestão do Sr. Josevaldo Alves da Silva (01/01 a 30/09/2009), tendo em vista que os registros, no sistema SAGRES, correspondem ao período de janeiro a agosto de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05966/10

5/7

Acrescentou, outrossim, que apesar disso, o Sr. José Lins da Silva Filho não poderia se eximir da necessidade de proceder aos ajustes contábeis necessários.

Desta feita, o Órgão Ministerial pugnou pela remessa dos autos à Auditoria, com vistas a se pronunciar, de modo contundente, quem seria o responsável pelo saldo a descoberto, porquanto não ficou claro de quem seria a responsabilidade para efeito de imputação.

O Relator determinou a remessa dos autos à Auditoria, que se pronunciou, através do relatório de complementação de instrução, fls. 559/562, informando que a irregularidade atinente ao saldo a descoberto, no valor de R\$ 29.497,87, deve ser atribuída ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, já que a referida eiva aconteceu no período de sua gestão (01/01/2009 a 30/09/2009).

O Processo retornou ao Ministério Público Especial, o qual pugnou, Parecer nº 1142/17, após considerações, com supedâneo no princípio da verdade real, no sentido de que a presente matéria venha constituir item de exame no Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Lins da Silva Filho, para se dar pela exclusão do débito imputado a ele no valor correspondente ao considerado saldo a descoberto, bem como pela imputação do débito ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R\$ 29.077,89.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

As irregularidades que motivaram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Sr. José Lins da Silva Filho foram: abertura (R\$ 297.633,05) e utilização (R\$ 266.346,65) de créditos adicionais sem autorização legislativa e utilização de crédito sem fonte de recurso no valor de R\$ 263.091,66, e saldo a descoberto no valor de R\$ 29.077,89.

Quanto à abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, a Auditoria não acatou os argumentos do recorrente, por inconsistências dos documentos apresentados, tal como o original e a cópia do Decreto nº 0026/2009, bem assim a cópia do noticiário oficial de Natuba, que republicou o referido decreto por incorreção. Além do mais, não foi trazido ao conhecimento tal fato, quando da diligência in loco no Município, realizada no período de 13/06/2011 a 17/06/2011, ou seja, 8 meses após a republicação do decreto. Diante disso, a Auditoria concluiu que houve indícios de manipulação dos documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05966/10

6/7

O ex-prefeito argumentou que a irregularidade apontada pela Auditoria decorreu de erro na abertura de créditos ocorrido no Decreto nº 026/2009, que importou em R\$ 2.138.258,00, quando o correto seria de R\$ 982.228,00. O erro foi devido a abertura de crédito na rubrica 12.361.2003-2011 – Manter o Ensino Fundamental (3390.92.00 – Despesas de Exercícios Anteriores), no valor de R\$ 1.048.986,00, e, ao mesmo tempo, se utilizou da mesma rubrica como fonte de recurso, através da anulação da importância de R\$ 1.047.937,00. O erro foi corrigido através republicação do referido decreto, conforme documento 02.

O Relator acolhe os argumentos apresentados, pois não há sentido em se abrir um crédito suplementar de R\$ R\$ 1.048.986,00 e, no mesmo decreto, anular, como fonte de recurso, a mesma rubrica na importância de R\$ 1.047.937,00. O erro foi corrigido com republicação do Decreto nº 026/2009. Portanto, a abertura e utilização de créditos sem fonte de recursos e sem autorização legislativa fica sanada.

Tocante à irregularidade relativa ao saldo a descoberto, no valor de R\$29.077,89, em seu último relatório, fls. 559/562, a Auditoria concluiu que a irregularidade deve ser atribuída ao senhor Josevaldo Alves da Silva, já que a referida eiva ocorreu no período de sua gestão (01/01/2009 a 30/03/2009).

Diante do exposto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno tome conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Lins da Silva Filho, e, no mérito, dê-lhe provimento parcial no sentido de tornar sem efeito o parecer contrário à aprovação das contas, emitindo-se, deste feita, novo parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, relativamente ao período de 01 de outubro a 31 de dezembro, com a desconstituição do débito imputado de R\$ 29.077,89, e redução da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00 (motivo da multa: balanços patrimonial e financeiro e demonstrativo da dívida fundada interna erroneamente elaborados; não contabilização e falta de pagamento ao INSS de aproximadamente R\$ 47.056,10, a título de contribuições previdenciárias; não disponibilização de documentos solicitados na inspeção 'in loco'; e descaso da administração pública municipal com os bens patrimoniais), mantendo-se as demais decisões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05966/10

7/7

Quanto à atribuição da responsabilidade sobre o saldo a descoberto, no valor de R\$ 29.077,89, ao ex-prefeito Josevaldo Alves da Silva, feita pela Auditoria, o Relator propõe que seja formalizado um processo específico para apuração do fato, garantindo ao ex-gestor o direito da ampla defesa.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05966/10 no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Lins da Silva Filho, ex-prefeito do Município de Natuba, contra as decisões consubstanciadas no PPL TC 257/2011 e Acórdão APL TC 1043/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do mesmo, posto que tempestivo e legítimo, dando-lhe provimento parcial no sentido de tornar sem efeito o parecer contrário à aprovação das contas, emitindo-se, deste feita, novo parecer favorável à aprovação das contas do Sr. José Lins da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, período de 01 de outubro a 31 de dezembro, com a desconstituição do débito imputado de R\$ 29.077,89 (Item V do Acórdão APL TC 1043/2011), e redução da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.000,00 (Item V do Acórdão APL TC 1043/2011), mantendo-se os demais termos da decisão guerreada, determinando-se, ainda, a formalização de processo específico, objetivando a apuração do saldo a descoberto, no valor de R\$ 29.077,89, de responsabilidade do Sr. Josevaldo Alves da Silva, ex-prefeito, no período de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2009, constatado quando da apreciação do presente recurso de reconsideração.

Publique-se

TC – Plenário Min. João Agripino, em 15 de maio de 2019.

Assinado 22 de Maio de 2019 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 21 de Maio de 2019 às 13:26



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 21 de Maio de 2019 às 16:50



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL